



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 19248/21**

Objeto: Aposentadoria - Maria da Luz Dias de Oliveira

**Órgão/Entidade:** Fundo de Previdência de Sapé

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SAPÉ- ANÁLISE DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. **Legalidade. Concessão do competente registro.**

**ACÓRDÃO AC2-TC 01296/2023**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00091/23, do Ministério Público de Contas de fl.128/136, de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, Prof.Dr. jur, a seguir transcrito:

Trata-se de processo de análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à ex-servidora Maria da Luz Dias de Oliveira.

A d. Auditoria em seu Relatório Inicial, fls. 65-70, constatou as seguintes irregularidades:

*5. DISCORDÂNCIA QUANTO A LEGALIDADE DO BENEFÍCIO Da análise dos dados acima, foram verificadas as seguintes inconformidades:*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 19248/21**

*a) Ausência do ato de provimento da ex-servidora para o cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Foi acostada uma declaração da Gerente de Recursos Humanos da Prefeitura (fl. 6).*

*b) Ausência da Certidão de Tempo de Contribuição: INSS (períodos: abril/1987 a dezembro/1988 - fl. 48/50; janeiro/1994 a dezembro/2000 - fls. 31/37 - e janeiro/2002 a dezembro/2002- fl. 29); IPEP (período: janeiro/1989 a dezembro/1993 - fls. 38/47)*

O Sr. Paulo de Tarso Veloso e Silva foi citado, apresentando Defesa, às folhas 82-87.

Após análise da Defesa, o Órgão Auditor emitiu Relatório de análise Defesa, fls. 94-98, concluindo:

#### *4. CONCLUSÃO*

*Diante do exposto, entendemos ser necessária nova notificação da atual autoridade responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Sapé, no sentido de apresentar:*

*a) Ato de provimento da ex-servidora para o cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Foi acostada apenas uma declaração da Gerente de Recursos Humanos da Prefeitura (fl. 6);*

*b) Certidão de Tempo de Contribuição: do período posterior a 16/12/1998.*

O Fundo de aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de Sapé apresentou Defesa, fls. 107-113.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 19248/21**

Em sequência o Órgão Auditor em sede de Relatório de análise Defesa, fls. 120- 125, entendeu da seguinte forma:

*CONCLUSÃO*

*Considerando que, após a expedição de duas notificações, não foram apresentados o competente ato de provimento e a CTC emitida pelo INSS no tocante ao período citado, esta Auditoria remete a matéria ao entendimento do relator, a fim de adotar as providências que entender necessárias.*

Os autos retornaram ao MPC-PB para análise e emissão de Parecer Ministerial.

***É o relatório. Passo a opinar.***

A Previdência Social é um sistema elaborado para garantir o bem-estar dos segurados quando, por algum infortúnio, não forem capazes de exercer atividade laboral, seja pela idade avançada, por terem sofrido algum acidente, encontrarem-se com alguma enfermidade ou por evento de maternidade.

Com efeito, a aposentadoria é direito inserto no rol dos direitos sociais previstos pela carta magna:

*"Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 19248/21**

Por seu turno, aos Tribunais de Contas, cuja competência foi conferida pela Lei Maior, em seu art. 71, cabe apreciar a legalidade, para fins de registro, dos atos concessivos de tal benefício, conforme transcrito a seguir:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*[...] III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.*

Trata-se de processo de análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à ex-servidora Maria da Luz Dias de Oliveira.

Verifica-se nos autos que a servidora cumpriu os requisitos necessários para gozar da aposentadoria (tempo + idade + contribuição). As únicas eivas encontradas pela d. Auditoria refere-se à ausência de documento que comprove o ato de provimento da requerente no cargo em que se requer a aposentadoria e ausência da CTC para fins de compensação previdenciária.

A Defesa esclareceu que não localizou o documento de comprovação do ingresso da servidora e anexou, à fl. 06, Declaração que argumenta possuir fé pública. Ademais, em outras palavras argumenta pela segurança jurídica, destacando o efetivo exercício da função e contribuição ao regime previdenciário, foram anexadas, também, cópias das fichas funcional da servidora dando conta do seu ingresso no serviço público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 19248/21

Neste sentido, data vênia o entendimento do Órgão de Instrução, **este representante do MPC-PB compreende que os argumentos da Defesa devem ser acatados**, tendo em vista que a servidora ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e foi colacionado aos autos Declaração do Instituto em que esclarece à ausência do ato de provimento e que goza de fé pública, fl. 06, Ficha funcional, fl. 07, Certidão de tempo de serviços, fl. 08, e diversos outros documentos que constam o ingresso da ex-servidora no ano de 1987.

Ademais, se deve prestigiar a segurança jurídica, uma vez que cumulados documentos (prova material) do cargo e do provimento com outras informações prestadas que satisfaça as informações questionadas pelo Órgão Auditor, depreende-se que a ex-servidora exerceu efetivamente o cargo em que se deu a aposentadoria durante o período legalmente exigido.

Além disso, o transcurso do tempo autoriza a estabilização das relações jurídicas, primando pelos princípios da boa fé e da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, bem como a confiança entre o cidadão e o Estado. De modo que a servidora não pode ser prejudicada pela ausência do referido documento, uma vez que comprovado seu efetivo exercício no Jurisdicionado, bem como suas devidas contribuições previdenciária.

Indubitavelmente, o princípio da legalidade, em sede de Administração Pública, revela-se da mais alta importância, uma vez que não é dado ao Administrador atuar em desconformidade com a lei. Contudo, as circunstâncias atípicas correlatas ao caso concreto autorizam que se proceda à relatividade do princípio da legalidade estrita com outro(s) princípio(s) de não menos importância contidos no ordenamento jurídico. Como exemplo os princípios da boa-fé, confiança e estabilização das relações jurídicas e segurança jurídica.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 19248/21

O ilustre Professor e Doutor em Direito, Juarez Freitas, in Estudos de Direito Administrativo, p. 21, ao tratar da boa-fé e do problema dos limites de anulamento do ato administrativo, assim preleciona:

*"... a percepção de que os princípios nucleares constitutivos do sistema jurídico-administrativo são capazes de se relativizar reciprocamente autoriza a assertiva de que somente no caso concreto é que se definirá qual dos princípios deve ter primazia (o da legalidade estrita ou da boa-fé, quando não for possível a simples adição de ambos), justamente no encaixe da concretização axiológica do Direito Administrativo..."*

Ademais, o longo período em que a ex-servidora ocupou o cargo em que se aposentou, sem sofrer esbulho do poder público, por meio das diversas formas de controle interno, externo e social gerou nela a certeza no direito a aposentadoria inerente a esta categoria.

Desta forma, traz-se à baila o princípio *sub-oculis* que estabiliza as relações jurídicas firmadas, convalidando os atos que no futuro sejam considerados como ilegais pela Administração.

Quanto a isso, já escreveu o filósofo do Direito Miguel Reale:

"Assim sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente, quando a inércia da Administração já permitiu se constituírem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poderdever indefinido de autotutela. Desde o famoso *af aire chochet*, é esta a orientação dominante no Direito francês, com os aplausos de Maurice Hauriou, que bem soube pôr em realce



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 19248/21

os perigos que adviriam para a segurança das relações sociais se houvesse possibilidade de indefinida revisão dos atos administrativos.”

Percebe-se, assim, que o presente caso concreto, autoriza a consolidação da situação fática e enseja a exceção. Neste sentido, muitos são os precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO PROFISSIONALIZANTE. CONCLUSÃO DE ESTÁGIO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. FATO CONSUMADO, EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSOLIDADA. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. I- Se na hipótese, a aluna, por força de decisão favorável do juízo monocrático, tendo concluído o estágio, já vem há muito tempo freqüentando as aulas do curso superior, faltando apenas dois semestres para concluí-lo, tem-se consolidada uma situação fática cuja desconstituição seria de todo desaconselhada, sobretudo se considerada a inexistência de prejuízos a terceiros. II –**Não como regra geral, mas em circunstâncias especiais e em respeito à segurança das relações jurídicas, a jurisprudência predominante desta Egrégia Corte, em casos semelhantes, tem admitido preservar a situação já consolidada e irreversível, sem que dela resulte prejuízo a terceiros.** III – Recurso provido. Decisão unânime. (STJ, RESP 34548/RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 28.06.93, p. 12868)”

E ainda,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 19248/21

Aposentadoria. TCU. Negativa de registro de aposentadoria. Segurança Jurídica como subprincípio do Estado de Direito. **Situação consolidada, prevalecendo a boa-fé e a confiança.** Aptidão da justificação judicial para produzir os efeitos a que se destina. (MS 22.315. rel min. Gilmar Mendes. J. 17-4-212, 2ªT, DJE de 16-5-2012)

Por fim, quanto à ausência da CTC, temos que:

Apesar da ausência do documento de CTC, é certo que a servidora cumpriu o tempo necessário para a concessão do benefício previdenciário, comprovado pela **Certidão de Tempo de Serviço anexada aos autos à folha 08**, em que expõe um total de 12.494 dias em exercício, todos estes em função de magistério.

Sem embargos da necessidade de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição correspondente a todo período em que o servidor esteve vinculado ao RGPS, com o fito de garantir a compensação com o Regime Geral, se não houve eventual recolhimento da contribuição do segurado, não se deve impedir a sua aposentadoria, uma vez que cabe ao empregador o devido recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido vide jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA. PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DO SEGURADO. I- A decisão proferida em reclamatória trabalhista constitui início de prova material atinente ao exercício de atividade laborativa, consoante jurisprudência do STJ, a qual, in casu, foi corroborada pela prova testemunhal. II- o recolhimento das contribuições**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 19248/21

*previdenciárias por parte do empregador garantiu o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial previstos no art. 201 da Constituição da República. Ainda que assim não fosse, não poderia ser a parte autora prejudicada, visto que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. III- O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, conforme o decidido pelo STJ no julgamento do RESP 641418, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27.06.2055, fl. 436. IV- Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (TRF-3 – ApCv: 00145546120184039999 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, Data de Julgamento: 13/08/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: 21/08/2019). Grifo nosso*

Ademais, tratando-se de recolhimento devido ao Regime Geral, traz os artigos 30 e 33 da Lei 8.212/91 desta forma:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*I- a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos ao seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

*b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 19248/21

*sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).*

Neste sentido, considere-se que o ente público é equiparado a “empresa” pelo art. 15, I, da referida Lei.

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à **fiscalização**, à **arrecadação**, à **cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais** previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.*

Nunca é demais trazer o Decreto n.º 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social e que dispõe neste sentido:

*Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

*b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea “a” e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 19248/21

*bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia vinte do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, até o dia vinte do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Por fim, é relevante seguir, neste caso em análise, os princípios da economia, eficiência e celeridade processual, somados com a legislação e entendimentos supramencionados, apontam para a concessão do registro. Contudo, considero imprescindível a apresentação da CTC em garantia à devida compensação entre os Regimes de Previdência.

No caso em análise, os motivos considerados em conjunto, sinalizam para a concessão da aposentadoria da ex-servidora, em respeito à natureza contributiva e retributiva da Previdência Social, estabilidade das relações jurídicas e a boa-fé do administrado, bem como aos princípios da segurança jurídica e da confiança.

**EX POSITIS**, este representante do Ministério Público entende pela:

- **CONCESSÃO** do respectivo registro do ato aposentatório da ex-servidora Maria da Luz Dias de Oliveira.
- **BAIXA DE RESOLUÇÃO** que assine prazo ao Fundo de Previdência de Sapé para que apresente a CTC solicitada pelo Órgão de Instrução. **É como opino.**

O gestor e a aposentanda não foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 19248/21**

**VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do Parecer Ministerial, acima transcrito, verifica-se que a servidora preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. Assim sendo, VOTO pela **CONCESSÃO** do respectivo registro do ato aposentatório da ex-servidora Maria da Luz Dias de Oliveira.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 19248/21**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas(MPC) e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **CONCEDER** registro Ao ato aposentatório da ex-servidora Maria da Luz Dias de Oliveira, matrícula 651, lotada na Secretaria de Educação do Município Sapé, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 06/09/2021.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mine-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de maio de 2.023.

MFA

Assinado 13 de Junho de 2023 às 10:04



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Junho de 2023 às 09:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2023 às 11:49



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO